



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 14041.001101/2005-49
Recurso nº 157.586 Voluntário
Matéria IRPF - 2000 a 2003
Acórdão nº 192-00.006
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente ADAIRTON SOARES MUNDIM
Recorrida 3ª TURMA/DRJBRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002, 2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO
INTEMPESTIVO.**

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes.

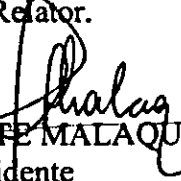
**RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA
DECISÃO A QUO**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para expor a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 103 a 113 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o auto de infração de fl.06/20, referente ao imposto de renda pessoa física, dos exercícios de 2000 a 2003, anos-calendário 1999 a 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

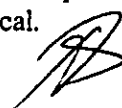
Imposto.....	31.341,38
Multa (passível de redução)	47.012,06
Juros de Mora(calculados até 11/2005).....	21.033,45
Valor do Crédito Tributário apurado.....	99.386,89

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados à contribuinte.

Consta do quadro demonstrativo das infrações que a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", decorrente do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo de receber restituições indevidas.

No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.



Assim, em 24/03/2005, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, onde foi solicitada a apresentação dos documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física.

Após análise dos documentos apresentados em atendimento ao termo de início de ação fiscal e outros termos de intimações a fiscalização constatou as seguintes infrações em decorrência de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em declarações retificadoras, com fraude à legislação tributária, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente –Previdência Oficial

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial, por falta de comprovação, nos valores de R\$1.806,76, R\$2.657,52, R\$3.549,01 e R\$3.769,12, nos anos-calendário de 1999 a 2002. Multa de Ofício de 150%.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependente

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas com dependentes, por falta de comprovação. Valor: R\$5.400,00 nos anos de 1999 a 2001 e R\$8.904,00 no ano de 2002. Multa de Ofício de 150%.

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, por falta de comprovação, nos valores de R\$4.000,00, R\$7.050,00, R\$6.963,00 e R\$5.388,00, nos anos-calendário de 1999 a 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas com instrução, por falta de comprovação, nos valores de R\$8.500,00, R\$10.200,00, R\$7.300,00 e R\$13.986,00 nos anos-calendário de 1999 a 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

005 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente –Previdência Privada e Fapi

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada/FAPI, por falta de comprovação, nos valores de R\$3.482,60, R\$5.684,70, R\$7.692,70, e R\$7.846,80, nos anos-calendário de 1999 a 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

Estas despesas foram informadas indevidamente nas declarações retificadoras como tendo sido pagas a Brasilprev Prev. Privada S/A.. Porém, a mencionada empresa informou à fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, não ter recebido nenhuma importância a título de contribuição à Previdência Privada/FAPI do contribuinte em questão, fl.31.

O Auditor-Fiscal responsável pelo presente lançamento, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo 14041.000210/2006-20, por entender que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.



Pelas razões expostas foi aplicada a Multa de Lançamento de Ofício qualificada sobre o valor do imposto devido no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Regularmente intimado do lançamento o contribuinte alega em preliminar cerceamento do direito de defesa, por ter requerido diversas vezes cópia do processo administrativo sem que houvesse atendimento.

Aduz que foi notificado pela suposta infração de retificar suas declarações do imposto de renda, para gerar restituições indevidas, e que o auto de infração merece rejeição pelos motivos a seguir mencionados.

O débito apurado não é de sua responsabilidade, e, sim da Receita Federal, pois, houve invasão aos seus sistemas.

Contesta a correção dos valores recebidos com juros abusivos, sem qualquer prova de uma conduta dolosa, pois, sequer foi juntado o citado processo que tramita perante a Justiça Federal, no qual ele estaria envolvido na ação penal, conforme auto de infração.

Argumenta que o Processo Administrativo Fiscal nasceu com o estado de direito, onde as garantias individuais constituem direitos fundamentais, e a partir daí elenca uma série de motivos para requerer a nulidade do auto de infração, quais sejam:

- as intimações recebidas não determinam em que data os prazos começam a fluir;
- não foram juntados aos autos os requerimentos em que solicitou vista dos processos, fato que caracterizou cerceamento do direito de defesa;
- ficou impedido de tentar desconstituir a exação no processo administrativo, o qual apresenta vícios formais e materiais, e o fato gerador da obrigação lançada não se conforma às disposições expressa em lei, e funda-se em disposições inconstitucionais, sem qualquer embasamento legal;
- não foi respeitado o princípio da ampla defesa, o que sem dúvida gera a nulidade, ora, requerida, pois, o ônus da prova cabe a quem a alega;
- não fora apresentada nenhuma prova que caracterizasse o dolo de sua parte, nem tampouco, fora demonstrado ou justificado a fragilidade no sistema de segurança dos dados de informações dos contribuintes da Receita Federal, que ao permitir acesso, ou melhor a invasão de outras pessoas, deveria reconhecer que fugiu à sua responsabilidade do sigilo fiscal, sem que tivesse inclusive apresentado qualquer procedimento sobre este fato ou apresentado uma perícia.

Requer a insubsistência do lançamento.

Da Diligência realizada

Nos termos do despacho de fl. 76/77 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autuante juntasse ao processo documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, e, em atendimento, este apresentou os seguintes documentos: 1- Memorando nº 014/2005 SRRF 01/Difis, 2- Ofício nº 2423/05/DPFGO; 3- Mandados de Busca e Apreensão e Auto e Termo Circunstanciados; 4- cópias de documentos nos quais consta o nome do contribuinte, fl.84/86; 5- modelo de correspondência do Sr. José Godinho Pontes, na qual ele devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida, fl. 87; 6- relações de

peças jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias inseridas nas declarações retificadoras, fl. 88/93.

O autuante destacou, ainda, o fato de que não foram encontrados, dentre o que foi apreendido, documentos que comprovariam as despesas pleiteadas nas declarações do contribuinte.

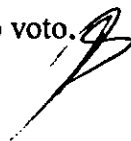
O contribuinte foi devidamente notificado do resultado da diligência e não apresentou novas razões de defesa.

Com base nesses fatos, a DRJ de origem manteve a exigência consubstanciada no lançamento e demais consectários legais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 121 a 123, sem anexar qualquer documento, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação, dirigida à DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência tributária ou, subsidiariamente, que seja o presente processo suspenso, até o trânsito em julgado da Ação Penal supra, para que sejam apuradas as responsabilidades, quanto ao dolo ou culpa das partes.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Relatados os fatos, passo ao voto.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 24/11/2006, consoante AR de fl. 116 e protocolou o recurso em 30/03/2007, ou seja: 126 dias depois.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se assim, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

É pacífico nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais que as impugnações e recursos intempestivos não devem ser apreciados. Nesse sentido, cite-se o Acórdão CSRF/04-00.287 de 12/06/2006, cuja ementa elucida:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, declarando a definitividade da decisão de primeira instância pela falta interposição de recurso voluntário no prazo legal

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO